



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Glaydson Massaria

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS, por meio do Procurador signatário, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, propor **REPRESENTAÇÃO** em face de **PEDRO FRANCISCO DA SILVA**, Prefeito do Município de Areado, inscrito no CPF sob o n. 188.889.506-30, com domicílio profissional na Praça Henrique Vieira nº 25, Centro, Areado - MG, em virtude dos fundamentos fáticos e jurídicos adiante expostos.

BREVE RESUMO FÁTICO

No dia 10 de setembro de 2019, a Promotoria de Justiça da Comarca de Areado, no intuito de regularizar a prestação de serviços de saúde, comunicou ao Ministério Público de Contas de Minas Gerais irregularidades perpetradas pelo Poder Executivo Municipal.

Consoante relatado pela Promotoria de Justiça da Comarca de Areado, o Município, através de seu Poder Executivo e por meio de sucessivas contratações por tempo determinado sob a alegação de excepcional interesse público, vem protelando a admissão de profissional farmacêutico e profissionais de outros cargos municipais por meio do imprescindível concurso público, situação essa que já perdura desde o ano de 2011.

Diante disso, alega a Promotoria de Justiça que houve violação à Constituição Federal e que as contratações temporárias infringiram a rigidez estabelecida na própria legislação municipal a respeito do tema.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Glaydson Massaria

Segue inteiro teor da petição inicial:

“O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, pelo órgão de execução signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e institucionais, com fundamento nos arts. 37, caput, I, II e IX, e 129, III, da Constituição Federal; arts. 25, IV, da Lei Federal nº 8.625/93 e 66, VI, da Lei Complementar Estadual nº 34/94, e com base Inquérito Civil nº MPMG- 0043.17.000078-0 (autos anexos a esta petição inicial), vem respeitosamente perante Vossa Excelência ajuizar a presente AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE CUNHO CONDENATÓRIO, COM A IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÕES DE FAZER E DE NÃO FAZER E PEDIDOS DE TUTELA DE URGÊNCIA em face do MUNICÍPIO DE AREADO - MG, pessoa jurídica de direito público interno inscrita no CNPJ sob nº 18.243.246/0001-50, a ser citado na pessoa do Prefeito Pedro Francisco da Silva, com endereço na Praça Henrique Vieira nº 25, Centro, Areado - MG, assim o fazendo ante os seguintes fundamentos de fato e de direito:

1. DOS FUNDAMENTOS FÁTICOS

Instaurou-se o incluso inquérito civil a partir de representação e documentos protocolizados na Promotoria de Justiça desta comarca pelo cidadão **Luciano Duarte Aguiar**¹, no dia 24/03/2017, dos quais consta que o Município de Areado, através de seu Poder Executivo e por meio de sucessivas contratações por tempo determinado sob a alegação de **excepcional interesse público**, vem protelando a admissão de profissional farmacêutico por meio do imprescindível concurso público, situação essa que já perdura desde o ano de 2011, havendo a necessidade de titular para o cargo, de modo a justificar a realização de concurso.

O Ministério Público pôde verificar, a partir da mesma representação, que esse tipo de contratação não vinha ocorrendo apenas para o cargo de **Farmacêutico**, mas também para o exercício de outros cargos municipais, ao que se deliberou por esclarecer todas as irregularidades por meio de inquérito civil.

Assim, buscou-se investigar a legalidade/constitucionalidade de todas as contratações temporárias de servidores públicos pelo Poder Executivo do **Município de Areado**, as quais, conforme se comprovou, vem ocorrendo de forma frequente e sucessiva para o preenchimento de cargos/empregos públicos efetivos e com funções permanentes, além da criação de funções públicas de duração indeterminada, sem que para tanto houvesse a realização de prévio concurso público, como é a regra prevista na Constituição Federal.

Igualmente se apurou que, além de violarem a Constituição Federal, as contratações temporárias também infringiram toda a rigidez estabelecida na própria legislação municipal a respeito do tema, desrespeitando-se a sistemática e as hipóteses nela estabelecidas, que remetem à **excepcionalidade e à**

¹ Devidamente qualificado à f. 4 do incluso inquérito civil.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Glaydson Massaria

temporariedade do vínculo como requisitos que só ficaram na teoria, porque foram sistematicamente ignorados pelo Município na prática, conforme se verá adiante.

A bem da verdade, a investigação realizada nos autos do inquérito civil ministerial evidenciou a conduta omissiva do **Município de Areado** quanto ao provimento de cargos efetivos por meio de concurso, fazendo-o, reiteradamente e em confronto com os princípios e normas constitucionais, por meio de sucessivas contratações temporárias.

Apenas para se ter uma ideia o último concurso realizado pelo município data de 10 anos (realizado em 2009), sendo certo que de lá para cá o município vem realizando sucessivas contratações temporárias como se fossem de excepcional interesse público quando, na realidade, não o são; cuidam-se de contratações previsíveis e para a ocupação de cargos efetivos, não podendo fugir à regra constitucional do concurso.

A Constituição Federal, quanto ao acesso aos cargos e empregos públicos integrantes da administração pública brasileira, dispõe no art. 37, inciso II, que a investidura depende, como regra geral, de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei.

Ainda no mesmo artigo a Constituição excepciona as nomeações para cargo **em comissão**, declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e mais adiante, no inciso IX, prevê a edição de lei que estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à **necessidade temporária de excepcional interesse público**.

Portanto, mais precisamente no que se refere às contratações temporárias, essas somente podem ocorrer nos estritos termos para as quais foram previstas e condicionadas, quais sejam: a). Mediante prévia edição de lei regulamentadora; b). Por tempo determinado e c). Para a satisfação de necessidade temporária de excepcional interesse público.

Nesse diapasão, a contratação de pessoal deve ser imprescindível para o atendimento de uma demanda coletiva não permanente e impossível de ser suprida momentaneamente com os servidores concursados do quadro administrativo.

Contudo, uma vez sendo permanente o interesse inicial que justificou a contratação, deverá ser adotada a mais rápida providência de realização de um certame público, para que a Administração passe a dispor dos recursos humanos necessários ao suprimento das necessidades que antes justificaram a contratação.

Pois bem, uma vez requisitada pelo Ministério Público toda a legislação municipal referente às contratações temporárias de pessoal pelo Poder Executivo de Areado, observou-se que a base jurídica delas está na **Lei**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Glaydson Massaria

Complementar Municipal nº 005/1993, que dispõe sobre o Regime Jurídico Único e o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Areado².

O art. 152 de referida lei municipal considera como necessidade temporária de excepcional interesse público as seguintes hipóteses, únicas que justificam a contratação de pessoal:

“Art. 152. Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

I - assistência a situações de calamidade pública;

II - combate a surtos endêmicos e epidêmicos;

III - admissão de professor substituído e professor visitante;

IV - permitir a execução de serviços: técnicos especializados, por profissionais da área, desde que haja impossibilidade na sua realização, por falta de servidores habilitados;

V - atender a outras situações de urgência que vierem a ser definidas em leis específicas. (...)”

Na sequência, o art. 153-A define os prazos da contratação temporária, suas prorrogações e o dever de se adotar as providências necessárias à realização do concurso público, nos seguintes termos:

“Art. 153-A. As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica, por tempo determinado, observados os seguintes prazos:

I - seis meses, nos casos dos incisos I e II do artigo 152;

II - doze meses, nos casos dos incisos III e IV;

III - pelo prazo máximo de 12 meses na situação prevista no inciso V do artigo 152.

§1º Os contratos poderão ser prorrogados, uma única vez, por igual período, salvo nos casos de contratação de Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, cuja duração ficará vinculada à existência dos referidos programas, havendo interesse do Município, com amparo na Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006 e Lei Federal nº 11.350, de 5 de outubro de 2006.

§2º No caso de contratação para suprir vagas nos cargos de carreira, deverá o Chefe do Poder Executivo respectivo, tomar as medidas necessárias para a realização de concurso público para preenchimento da vaga, imediatamente a efetivação da primeira contratação de que trata este título, exceto nos casos de afastamento, licença obrigatória, nomeação ou designação, em que se verificar a possibilidade do servidor retornar à sua situação original no serviço público. (...)”

Por fim, complementando a base jurídica fundamental das contratações temporárias no Município de Areado tem-se a Lei Ordinária Municipal nº 80/1997, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos da Prefeitura Municipal de Areado e dá outras providências³. Referida lei ordinária, em seu art.

2 F. 147 e seguintes dos autos do inquérito civil. O texto atualizado pode ser acessado via internet, através do seguinte link:

https://areado.mg.gov.br/uploads/legislacao/Lei_Complementar_Compilada_5_1993_4b59d.pdf

3 F. 351 e seguintes. O texto atualizado pode ser acessado via internet, através do seguinte link: https://areado.mg.gov.br/uploads/Aegislacao/Lei_Compilada_80_1997_ae68f.pdf



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Glaydson Massaria

60, faz remissão à lei complementar acima sistematizada no tocante à contratação temporária por necessidade de excepcional interesse público para os cargos que cuida prever.

De ver-se que tanto na **Lei Complementar Municipal nº 005/1993** quanto na **Lei Ordinária Municipal nº 80/1997** o concurso público é a regra de acessibilidade aos cargos e empregos públicos no Município de Areado. A esse respeito, conferir os arts. 12 e seguintes, bem como os arts. 29 e seguintes de ambas as leis, respectivamente.

Insta observar que os cargos e empregos públicos previstos em tais diplomas legais, assim como em outros que serão mencionados no decorrer desta exordial, fazem parte do quadro permanente do serviço público de Areado e são estruturados em carreiras, cuio acesso à classe inicial se dá através do concurso público.

Entretanto, o Poder Executivo municipal, sob a falaciosa alegação de necessidade de atendimento a situações de urgência na contratação de pessoal para suprir as demandas de diversos setores da administração, vem recorrendo à Câmara Municipal de modo contínuo, enviando àquela Casa Legislativa projetos de lei específicos que autorizam o Poder Executivo a contratar pessoal temporariamente para cargos de natureza efetiva e permanente, por tempo determinado e sujeito à prorrogação por igual período.

De igual modo, sob o manto da criação de programas sociais municipais, o Poder Executivo enviou a Câmara Municipal projetos de lei que ao final foram aprovados, também prevendo a criação de funções públicas (e não cargos) para o único e exclusivo fim de serem preenchidas por contratações temporárias, a princípio com prazo determinado, porém convertendo-se em indeterminado porque condicionadas à indefinida duração do programa social, assim burlando-se mais uma vez o princípio do concurso público.

Ocorre que, uma vez esgotado o tempo total da contratação (inclusive a prorrogação autorizada por lei), o Poder Executivo de Areado, ao invés de realizar o imprescindível concurso público, volta a encaminhar à Câmara Municipal novo(s) projeto(s) de lei que renova(m) – e até mesmo incrementa(m) – todas as contratações temporárias anteriormente realizadas. E o que é pior: a Câmara Municipal, muitas vezes pressionada pela iminente possibilidade de paralisação de serviços públicos essenciais, acaba por aprovar os referidos projetos, mantendo assim o status quo das contratações sem concurso.

Frise-se que as contratações temporárias realizadas, que têm como fundamento a **Lei Complementar Municipal nº 005/1993**, não escapam ao dever de se observar a regra do art. 153-A, parágrafo 2º, da mesma lei, que é taxativo ao prescrever que no caso de contratação para suprir vagas nos cargos de carreira, deverá o Chefe do Poder Executivo respectivo tomar as medidas necessárias para a realização de concurso público para preenchimento da vaga imediatamente à efetivação da primeira contratação, exceto nos casos de afastamento, licença obrigatória,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Glaydson Massaria

nomeação ou designação, em que se verificar a possibilidade do servidor retomar à sua situação original no serviço público.

Conforme se apurou, não houve observância desse dever legal pelo Poder Executivo, muito menos informações prestadas ao Ministério Público sobre afastamentos temporários de servidor que justificassem eventual exceção aos prazos de contratação temporária. Houve sistemática contratação para o preenchimento de cargos efetivos vagos e de funções públicas, em substituição ao seu provimento pela via impessoal – e constitucional – do concurso público.

Nessa toada, desde o ano de 2009 – época do último concurso público para provimento de cargos efetivos promovido pelo **Município de Areado** – avoluma-se o quantitativo de cargos existentes e vagos na estrutura administrativa do Poder Executivo.

As informações mais recentes, compiladas por meio de tabela apresentada ao Ministério Público em 04/09/2018 (f. 823/827 dos autos do inquérito civil), registram que na estrutura administrativa do Poder Executivo municipal existem **41 cargos** de nomenclaturas e atribuições diversas. Nesse universo, o Poder Executivo conta com **645 cargos** criados legalmente e previstos como de provimento efetivo, acessíveis pela via do concurso público, dos quais **314 cargos** encontram-se preenchidos dessa forma.

Por sua vez, encontram-se desprovidos **315 cargos** efetivos e **16 cargos** efetivos estão providos por via de contratações temporárias.

No plano legal, as leis que preveem a criação de todos os cargos acima são a **Lei Ordinária Municipal nº 80/1997**, que dispõe sobre o **Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos da Prefeitura Municipal de Areado**, e a **Lei Ordinária Municipal nº 606/2008**, que **Institui as Carreiras dos Profissionais de Educação Básica do Município de Areado**. Em ambas o concurso público é a via impositiva para o acesso aos cargos de tais carreiras, segundo a aptidão e, posteriormente, atingindo-se os diversos níveis das carreiras segundo o desenvolvimento profissional do servidor ao longo do tempo. A respeito, verificar respectivamente os **arts. 29 e seguintes e 12 e seguintes**, de ambos os diplomas legais (f. 86 e 368 dos autos do inquérito civil).

Não proíbem, todas as leis até agora citadas, a contratação temporária de servidores; porém essa deve ocorrer de modo excepcional e não como vem fazendo o Poder Executivo do **Município de Areado**, **invertendo essa lógica constitucional**. Apesar de reduzido o número de contratações temporárias informadas na tabela acima esmiuçada, tais contratações vêm sendo feitas mediante iniciativa do Poder Executivo e aprovação de leis específicas para tanto, inclusive com prazo determinado.

Ocorre que, ao vencimento do prazo, ao invés de realizar o concurso público, o Poder Executivo encaminha outro(s) projeto(s) de lei à Câmara Municipal com o intuito de obter novo prazo para manutenção daquele(s) cargo(s) como provido(s) por contratação temporária, inclusive obtendo-se a prorrogação do prazo ordinário, **num verdadeiro ciclo sem fim de contratações temporárias**.

Assim, e desde 2009, vem se sucedendo tanto para o cargo de **Farmacêutico**, reclamado pelo representante **Luciano Duarte Aguiar**, quanto para outros cargos



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Glaydson Massaria

que o Ministério Público cuidou apurar, prática ilícita essa que inclusive nos dias atuais vem acontecendo.

Uma vez requisitada pelo Ministério Público todas as leis dispendo sobre contratações temporárias desde a realização do último concurso público em 2009, obteve-se o seguinte:

- ***Lei Ordinária Municipal nº 922/2011***, que autoriza o Município de Areado - MG a contratar, temporariamente por excepcional interesse público, **Técnico de Nível Superior em Saúde (Farmacêutico)**, esse o cargo reclamado pelo representante. Previu-se um prazo de vigência de 12 meses de contratação, prorrogável por um único período de 12 meses (f. 217);
- ***Lei Ordinária Municipal nº 939/2011***, que autoriza o Município de Areado - MG a contratar, temporariamente por excepcional interesse público, **Médicos (sem informar o quantitativo)** para atuar no Programa Saúde da Família. Previu-se um prazo de vigência de 12 meses de contratação, prorrogável por um único período de 12 meses (f. 218). Curioso perceber que, embora vinculado a programa social, o cargo de **Médico no Município de Areado integra o quadro de carreiras e é de natureza efetiva**, conforme constam das tabelas analisadas pelo Ministério Público às f. 823/827 dos autos do inquérito civil;
- ***Lei Ordinária Municipal nº 1.203/2015***, que autoriza o Município de Areado - MG a contratar, temporariamente por excepcional interesse público, **Técnico de Nível Superior em Saúde (Farmacêutico)**. Previu-se um prazo de vigência de apenas 6 meses de contratação, prorrogável por um único período de 6 meses (f. 219). **Está aí a prova cabal daquilo que o Ministério Público vem sustentando nesta exordial, tanto para esse quanto para outros cargos; o cargo de Farmacêutico vem tendo o seu provimento mantido por contratação temporária e sem concurso público ao menos desde o ano de 2011 e assim ininterruptamente. A mesma situação perdura em tempos mais recentes, conforme informação da tabela de f. 829 dos autos do inquérito civil;**
- ***Lei Ordinária Municipal nº 806/2010***, que autoriza o Município de Areado - MG a contratar, temporariamente por excepcional interesse público, para diversas funções não especificadas, porém relativas a programas ligados à saúde e a ação social (f. 221 dos autos do inquérito civil). **Tal lei encontra-se sem eficácia e tacitamente revogada do ordenamento jurídico municipal, tendo em vista a revogação da lei anterior que ela alterou;**
- ***Lei Ordinária Municipal nº 808/2010***, que autoriza o Município de Areado - MG a contratar, temporariamente por excepcional interesse público, para diversas funções não especificadas, com vigência ligada ao prazo de validade do último concurso público (f. 222 dos autos do inquérito civil). **Tal lei**

⁴ A respeito, acessar o seguinte link: https://areado.mg.gov.br/legislacao/Lei_508_2006_0a82d.pdf



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Glaydson Massaria

encontra-se automaticamente revogada do ordenamento jurídico municipal, tendo em vista a expiração do prazo de validade de dito concurso;

- ***Lei Ordinária Municipal nº 929/2011, alterada pela Lei Ordinária Municipal nº 1.072/2013, que institui programa de promoção e inclusão social, autoriza contratação temporária por excepcional interesse público e dá outras providências (f. 225/227 e 229/231 dos autos do inquérito civil). Tal lei, apesar de não criar expressamente cargos públicos, prevê a criação de funções públicas de natureza temporária num total de 4 vagas, dispondo que os contratos temporários terão vigência de 12 meses, podendo ser prorrogados por um único período de 12 meses, findo o qual deverá o Município realizar novo processo seletivo público, em havendo interesse na permanência do programa (art. 7º). O Ministério Público entende que tal lei cria na estrutura administrativa do Poder Executivo de Areado funções públicas (e não cargos) para o único e exclusivo fim de serem preenchidas por contratação temporária, vínculo esse que pode ser estabelecido por meio de simples processo seletivo e começar com prazo determinado, porém convertendo-se em indeterminado porque sujeito à duração do próprio programa social, que é indefinida, assim se burlando o princípio do concurso público;***
- ***Lei Ordinária Municipal nº 1.162/2014, que autoriza o Município a contratar, temporariamente e por excepcional interesse público, Educador Físico para atuar no Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos (f. 232/235 dos autos do inquérito civil). Tal lei, apesar de não criar expressamente cargos públicos, prevê a criação de função pública de natureza temporária num total de 1 vaga, dispondo que o contrato temporário terá vigência de 12 meses, podendo ser prorrogado por um único período de 12 meses. O Ministério Público entende que tal lei cria na estrutura administrativa do Poder Executivo de Areado função pública (e não cargo) para o único e exclusivo fim de ser preenchida por contratação temporária, vínculo esse que pode ser estabelecido por meio de simples processo seletivo e começar com prazo determinado, porém convertendo-se em indeterminado porque se trata de programa social, com duração normalmente indefinida, assim se burlando o princípio do concurso público. Cumprе salientar que já há na estrutura administrativa municipal 4 cargos de Professor de Educação Física e Esportivas, dos quais 2 estão providos e 2 vagos (f. 827 dos autos do inquérito civil), sendo, portanto, completamente desnecessária qualquer outra contratação; basta prover os cargos efetivos vagos por meio de concurso;***
- ***Lei Ordinária Municipal nº 1.178/2015, que autoriza o Município de Areado a contratar, temporariamente por excepcional interesse público, 4 Médicos para atuar no Programa Saúde da Família. Previu-se um prazo de vigência de 12 meses de contratação, prorrogável por um único período de 12 meses (f. 236/237 dos autos do inquérito civil). Curioso perceber que o cargo de***



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Glaydson Massaria

Médico, no Município de Areado, integra o quadro de carreiras e é de natureza efetiva, valendo ressaltar que já há na estrutura administrativa municipal 11 cargos de Médico, dos quais 2 estão providos por contratação temporária e 9 vagos (f. 825 dos autos do inquérito civil), nenhum deles preenchido através de concurso público. Portanto, é igualmente desnecessária qualquer outra contratação; basta prover os cargos efetivos vagos por meio de concurso;

- *Lei Ordinária Municipal nº 1.350/2017, que autoriza o Município de Areado - MG a contratar, temporariamente por excepcional interesse público, Motoristas (sem prever o quantitativo). Previu-se um prazo de vigência de 12 meses de contratação, prorrogável por mais 12 meses (f. 240/242). Curioso perceber que o cargo de Motorista, no Município de Areado, integra o quadro de carreiras e é de natureza efetiva, valendo ressaltar que já há na estrutura administrativa municipal 32 cargos de Motorista, dos quais 4 estão providos por contratação temporária e 5 vagos (f. 823 dos autos do inquérito civil), além de 23 preenchidos através de concurso público; Portanto, também é desnecessária qualquer outra contratação; basta prover os cargos efetivos vagos (assim como os precariamente preenchidos por contratação) por meio de concurso;*
- *Lei Ordinária Municipal nº 834/2011, que cria 2 cargos de Médico e 2 cargos de Enfermeiro do Programa Saúde da Família (f. 244/246 dos autos do inquérito civil). Aqui estão claras a criação de cargos públicos e a previsão expressa de que os mesmos integram o quadro permanente, sendo submetidos ao regime jurídico estabelecido pelo Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Areado - MG (art. 1º). O parágrafo único não deixa dúvidas quanto à necessidade do concurso público para provimento de tais cargos, determinando um prazo de 120 dias para a sua realização a partir da publicação de referido diploma legal. Entretanto, como pode ser visto a olhos nus, isso não se observa na prática, pois atualmente há na estrutura administrativa municipal 11 cargos de Médico, dos quais 2 estão providos por contratação temporária e 9 vagos ff. 825 dos autos do inquérito civil), nenhum deles preenchido através de concurso público.*

O panorama legislativo acima apresentado é um resumo daquilo que vem se sucedendo na administração pública de Areado: **em vez de realizar o concurso público, o Poder Executivo vem obtendo a aprovação de projetos de lei que o autorizam a preencher cargos públicos pela via das contratações temporárias.** Como se observa, a grande maioria se trata de cargos integrantes do quadro permanente e consolidados por via de lei na estrutura administrativa do Poder Executivo do Município de Areado, de natureza claramente efetiva, cujo preenchimento depende, regularmente, da realização de concurso público.

Em duas situações – como as da Lei Ordinária Municipal nº 929/2011, alterada pela Lei Ordinária Municipal nº 1.072/2013, e da Lei Ordinária Municipal nº 1.162/2014 – não houve a criação expressa de cargos públicos, mas sim de funções



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Glaydson Massaria

públicas de natureza temporária, o que ao ver do Ministério Público é ilegal, conforme sustentado em tópico próprio.

A sucessão de contratações temporárias é de tal modo rotineira e não excepcional, como deveria ser, que o quadro de leis resumido acima revela apenas uma parte das muitas outras propostas legislativas que o Poder Executivo de Areado enviou à Câmara Municipal e que foram retiradas e/ou rejeitadas. Vejam-se, por exemplo, os Projetos de Lei nº 111/2011, 18/2013, 51/2014, 03/2017 e 72/2017, todos eles também dispondo sobre contratação temporária de excepcional interesse público (f. 247/348 dos autos do inquérito civil).

*Todos os projetos de lei passam pelo crivo do Legislativo Municipal. Embora referido Poder tenha rejeitado alguns deles, a informação mais recente obtida pelo Ministério Público é a de que continua a autorizar contratações temporárias previstas em projetos de lei específicos, remetidos pelo Poder Executivo. E isso somente se dá, conforme já alinhavado alhures, porque a Câmara Municipal se vê pressionada pela iminente possibilidade de paralisação de serviços públicos essenciais. **Eis a lógica do Poder Executivo:** aguarda-se a iminência de expiração dos contratos temporários já prorrogados ao máximo, e, ao invés de realizar o concurso público, remete-se projeto de lei à Câmara Municipal objetivando autorização legislativa para novas contratações, “sob pena de paralisação de serviços públicos essenciais”.*

Nesse mesmo diapasão, os documentos de f. 858/862 dos autos do inquérito civil revelam que neste ano de 2019 o Poder Executivo de Areado encaminhou à Câmara Municipal os seguintes projetos:

- 1. Projeto de Lei nº 01/2019, que se tornou a Lei Ordinária Municipal nº 1.399/2019, que autoriza o Poder Executivo a prorrogar por mais uma vez os atuais contratos temporários dos profissionais da saúde;*
- 2. Projeto de Lei nº 13/2019, que se tornou a Lei Ordinária Municipal nº 1.410/2019, que autoriza o Poder Executivo a prorrogar por mais uma vez os atuais contratos temporários de professores;*
- 3. Projeto de Lei nº 19/2019, ainda em tramitação na Câmara, que autoriza o Poder Executivo a prorrogar os atuais contratos temporários de motoristas, enfermeiro, farmacêutico, dentista e assistente social.*

Esses projetos mais recentes, como está expresso nos documentos, vêm sendo aprovados pela Câmara Municipal mesmo diante de parecer contrário de sua assessoria jurídica, que os reputa inconstitucionais e ilegais por malferirem princípios como os da legalidade e do concurso público. Com toda essa comodidade política, fica muito favorável ao Poder Executivo continuar sua prática de contratar temporariamente e prorrogar a validade das contratações ao término do prazo legalmente previsto, em detrimento da urgência e da necessidade de realizar concurso público para provimento de seus cargos.

Se não houver a pronta intervenção do Poder Judiciário para se inibir essa prática, não se sabe até quando tamanha ilegalidade se manterá, uma vez que desde o ano de 2009 o Poder Executivo de Areado não realiza concurso público para prover os cargos de natureza permanente de sua estrutura administrativa.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Glaydson Massaria

Reitera-se que o Poder Executivo conta com **315 cargos** efetivos desprovidos e, embora relativamente baixo o quantitativo das contratações temporárias informadas ao Ministério Público (f. 823/833 dos autos do inquérito civil), nada impedirá que grande parte desses cargos (ou até mesmo todos) sejam providos por meio de contratações temporárias enquanto a decisão pelo concurso público for, contínua e reiteradamente, protelada.

Desde as primeiras informações prestadas pelo Poder Executivo do **Município de Areado** ao Ministério Público e até os dias atuais, pouco ou nada se fez pela realização de um concurso público para prover os cargos e/ou empregos públicos que se encontrara vagos em sua estrutura administrativa. As informações de f. 61/62 dos autos do inquérito civil, datadas de 15/12/2017, noticiaram que àquela época havia limitações orçamentárias para promover o concurso, enquanto as informações mais recentes, de f. 844/855 dos autos do inquérito civil, trazem meras cotações referentes ao custo de um futuro certame, sem quaisquer garantias de sua contratação e realização.

Portanto, pretende o Ministério Público **não só combater a inércia da administração pública de Areado quanto à imprescindível realização do concurso público para o provimento dos cargos e/ou empregos públicos de seu quadro permanente, como também, e segundo se apurou, coibir práticas como as da Lei Ordinária Municipal nº 929/2011, alterada pela Lei Ordinária Municipal nº 1.072/2013, e da Lei Ordinária Municipal nº 1.162/2014, que criaram na estrutura administrativa do Poder Executivo de Areado funções públicas (e não cargos) com o único objetivo de serem preenchidas por contratações temporárias com prazo a princípio determinado, porém convertendo-se em indeterminado porque sujeito à duração de programa social criado pelo Município, que normalmente é indefinida, assim se burlando o princípio constitucional do concurso público.**

Cumpra esclarecer, por fim, que **o Ministério Público não está impugnando as contratações para os cargos de Agente Comunitário de Saúde e de agente de Combate a Endemias.** Como informado pelo Município, a base jurídica das contratações é a Lei Ordinária Municipal nº 826/2010⁵, que prevê o processo seletivo público de provas como antecedente necessário a tais contratações. Esse critério de admissão de pessoal é válido, porque assim previsto no **art. 198, parágrafo 4º, da Constituição Federal** (incluído pela **Emenda Constitucional nº 51/2006**) e também na Lei Federal nº 11.350/2006. Não há notícias de que a contratação desses agentes tenha sido direta, dispensando-se o prévio processo seletivo, o que seria vedado. O fundamento das contratações informado pelo Município de Areado foi a legislação local aqui citada, que, como se vê, reproduz o que já está regulado nos planos da Constituição e da legislação federal.

2) DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

5 Acessível via internet através do seguinte link:
https://areado.mg.gov.br/uploads/legislacao/Lei_Compilada_826_2010_5dbb5.pdf



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Glaydson Massaria

2.1. Das normas constitucionais sobre a admissão de servidores públicos.

A Constituição Federal, em seu **art. 37, inciso II**, prevê, de maneira clara e precisa, a exigência do concurso para o ingresso no serviço público.

Este dispositivo está a evidenciar que após a promulgação do texto constitucional de 1988, a primeira investidura no serviço público só é permitida através de aprovação em concurso público, sem a possibilidade da legislação infraconstitucional criar exceções a este postulado, como ocorrida sob a égide das Constituições anteriores.

O constituinte só permitiu duas exceções ao princípio da obrigatoriedade do concurso público: uma no caso dos cargos em comissão (**art. 37, incisos II e IX**), outra no caso de contratação por tempo determinado, para atender **serviço temporário de excepcional interesse público (art. 37, inciso IX)**.

Destarte, qualquer outra espécie de admissão no serviço público sem o requisito do prévio concurso é totalmente vedada pela Lei Maior.

Porém, as exceções citadas não são portas abertas para fugir ao princípio da obrigatoriedade do concurso público, eis que sujeitas a previsão e condições a serem estabelecidas pela legislação.

A primeira condição para serem válidas as admissões feitas sem concurso público, amparadas nas exceções, é justamente a existência de legislação infraconstitucional que as preveja expressamente e defina seus casos e condições.

É que essas duas exceções somente serão juridicamente possíveis quando houver legislação infraconstitucional integradora do **art. 37, incisos II (parte final), V e IX, da Constituição Federal**.

A exigência de lei integradora, para que o administrador possa contratar por prazo determinado ou em comissão, deflui dos próprios dispositivos constitucionais.

Realmente, para que um cargo seja considerado de nomeação em comissão o **inciso II** exige que assim esteja declarado em lei. O **inciso V** é taxativo ao dizer que os cargos em comissão serão preenchidos nos casos e nas condições previstas em lei. Por sua vez, o **inciso IX** reza que a lei estabelecerá os casos de contratação por prazo determinado.

Nota-se que esses preceitos constitucionais estão expressamente pedindo a legislação ordinária integradora, a qual definirá quais serão os cargos de provimento em comissão e estabelecerá os casos de contratação por prazo determinado. Ao exigir lei para declarar quais sejam os cargos de provimento em comissão e quais os casos de contratação por prazo determinado o constituinte delegou ao legislador ordinário a estruturação definitiva do serviço público, pois caberá a este saber das conveniências de criar os cargos de provimento em comissão e das necessidades de contratação por prazo determinado, mormente porque caberá ao legislador de cada ente político instituí-los segundo as suas próprias peculiaridades.

Portanto, é fácil perceber que embora a parte inicial do **art. 37, inciso II, da Constituição Federal** (que exige o concurso para ingresso no serviço público) seja norma constitucional de eficácia plena, pois não há o que regulamentar neste



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Glaydson Massaria

sentido, a parte final do mesmo dispositivo e os incisos V e IX, do mesmo artigo (que disciplinam as nomeações em comissão e casos de contratação por prazo determinado) são normas constitucionais de eficácia limitada, pois dependem de lei ordinária para que possam ter plena aplicabilidade.

Ora, se estes preceitos constitucionais são de eficácia limitada, não tem plena aplicabilidade, só serão operantes quando sobrevier dita lei integradora, razão pela qual, fica claro que é vedado ao administrador público contratar pessoas por tempo determinado ou nomear para cargos de provimento em comissão na ausência da lei ordinária integradora, exigida pelos dispositivos constitucionais supracitados.

A lei integradora exigida pela Constituição será de cada uma das entidades políticas (União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios), conforme o caso, pois o vínculo funcional dos servidores de cada ente político deve ser regulado pelas regras ditadas por este próprio ente, uma vez que, pela Carta Magna, a União, os Estados-Membros, o Distrito Federal e os Municípios, têm autonomia para auto organizarem-se política e administrativamente.

Uma vez existindo a lei que determine quais sejam esses cargos e essas situações, o administrador somente poderá nomear alguém para um cargo em comissão quando a lei tenha previsto este modo de investidura para tal cargo, bem como somente poderá contratar por prazo determinado nos casos previstos na lei. É vedado ao administrador nomear em comissão uma pessoa para um cargo que o legislador não declarou ser de nomeação em comissão, ou contratar por prazo determinado em situações diversas das previstas na lei.

Pois bem. Quanto à contratação por tempo determinado, cabem algumas colocações.

Como bem observa Cármen Lúcia Antunes Rocha:

“As hipóteses de ‘necessidade temporária de excepcional interesse público’ têm de ser expressas em lei, pelo menos no que se refere ao fator ou ao critério claros de identificação do que seja validamente considerado como tal, caso contrário o que pode ocorrer é que se tenha uma indeterminação dos casos que poderão ensejar a aplicação da regra contida naquele dispositivo, podendo-se então torná-lo como um escape para contratações que não configuram necessidade temporária nem ‘excepcional’ Interesse público.”⁶

Ainda quanto à contratação por prazo determinado, cabe salientar que ela só pode ser legalmente firmada se concorrerem certos requisitos, que no dizer de Alvacir Corrêa dos Santos e Luiz Renato Bigarelli, citando José Cretella Júnior, são:

“a) ser por prazo determinado; b) atender necessidade temporária; c) ser de interesse público; d) o Interesse público deve ser de caráter excepcional. Enfatiza o autor que sem essas quatro conotações a contratação é nula, ou, pelo menos, anulável, rescindindo-se o

6 Princípios Constitucionais dos Servidores Públicos. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 241.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Glaydson Massaria

acordo.”⁷

O primeiro requisito é o prazo. As contratações só podem ser por tempo determinado, devendo os contratos ter consignado o prazo de sua vigência, respeitados os limites que a lei eventualmente fixar, e que deve ser o estritamente necessário ao atendimento da necessidade temporária que os tenha ensejado, bem como esse prazo tem de ser razoável, pois o contrato deve ter natureza temporária e tais contratos não podem ser prorrogados indefinidamente, de modo que os contratados por prazo determinado se eternizem no serviço público, em verdadeira burla ao princípio da obrigatoriedade do concurso público.

O segundo requisito é que a necessidade seja temporária. Necessidade temporária é aquela que se verifica em um determinado momento, depois desaparece, uma vez que tem como fato gerador uma determinada circunstância, a qual encerrada desaparecerá a necessidade. Se o serviço público necessitar de funcionário por estar com número deficitário em um setor, sem que qualquer circunstância temporária tenha levado à tal situação, obviamente, a necessidade será permanente, pois sempre existirá.

O interesse público, terceiro requisito, é condição de qualquer ato administrativo. No caso da contratação temporária, porém, a Constituição Federal diz que esse interesse deve ser excepcional, quarto requisito. Isso quer dizer que o interesse público há de ser emergencial, urgente, que a Administração não possa prescindir da contratação daquela pessoa, sob pena de sacrificar interesse público de grande relevância.

Nota-se que, a necessidade deve, obrigatoriamente, ser temporária e o interesse público ser realmente excepcional. É que não se pode utilizar o contrato por prazo determinado para situações em que a necessidade não seja temporária ou que o interesse público não seja excepcional. Se a necessidade é permanente e o interesse público é comum, devem ser admitidos servidores em regime comum, pela via do concurso público.

2.2. Da legislação municipal sobre admissão de servidores públicos.

*Como se vê, a base jurídica das contratações temporárias de excepcional interesse público está na **Lei Complementar Municipal nº 005/1993**, que dispõe sobre o Regime Jurídico Único e o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Areado - MG⁸.*

⁷ In artigo intitulado Contratação Por Prazo Determinado, art. 37, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, publicado na Revista Gênese, nº 17, p. 477.

⁸ F. 147 e seguintes do inquérito civil. O texto atualizado pode ser acessado via internet, através do seguinte link:

https://areado.mg.gov.br/uploads/legislacao/Lei_Complementar_Compilada_5_1993_4b59d.pdf



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Glaydson Massaria

O art. 152 de referida lei municipal considera como necessidade temporária de excepcional interesse público as seguintes hipóteses, diga-se de passagem, bem mais restritivas em relação à lei federal, que justificam a contratação de pessoal:

"Art. 152. Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

- Assistência a situações de calamidade pública;*
- Combate a surtos endêmicos e epidêmicos;*
- Admissão de professor substituto e professor visitante;*
- Permitir a execução de serviços técnicos especializados, por profissionais da área, desde que haja impossibilidade na sua realização, por falta de servidores habilitados;*
- Atender a outras situações de urgência que vierem a ser definidas em leis específicas. (...)"*

Na sequência, o art. 153-A define os prazos da contratação temporária, suas prorrogações e o dever de se adotar as providências necessárias à realização do concurso público nos seguintes termos:

"Art. 153-A. As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica, por tempo determinado, observados os seguintes prazos:

- seis meses, nos casos dos incisos I e II do artigo 152;*
- doze meses, nos casos dos incisos III e IV;*
- pelo prazo máximo de 12 meses na situação prevista no inciso V do artigo 152.*

§1º Os contratos poderão ser prorrogados, uma única vez, por igual período, salvo nos casos de contratação de Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, cuja duração ficará vinculada à existência dos referidos programas, havendo interesse do Município, com amparo na Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006 e Lei Federal nº 11.350, de 5 de outubro de 2006.

§2º No caso de contratação para suprir vagas nos cargos de carreira, deverá o Chefe do Poder Executivo respectivo, tomar as medidas necessárias para a realização de concurso público para preenchimento da vaga, imediatamente a efetivação da primeira contratação de que trata este título, exceto nos casos de afastamento, licença obrigatória, nomeação ou designação, em que se verificar a possibilidade do servidor retomar à sua situação original no serviço público. (...)"

Por fim, complementando a base jurídica fundamental das contratações temporárias no Município de Areado tem-se a Lei Ordinária Municipal nº 80/1997, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos da Prefeitura Municipal de Areado e dá outras providências⁹. Referida lei ordinária, em seu art. 60, faz remissão à lei complementar acima sistematizada no tocante à contratação temporária por necessidade de excepcional interesse público para os cargos que cuida prever.

⁹ F. 351 e seguintes do inquérito civil. O texto atualizado pode ser acessado via internet, através do seguinte link: https://areado.mg.gov.br/uploads/legislacao/Lei_Compilada_80_1997_ae68f.pdf



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Glaydson Massaria

Tanto na Lei Complementar Municipal nº 005/1993 quanto na Lei Ordinária Municipal nº 80/1997 o concurso público é a regra de acessibilidade aos cargos e empregos públicos no Município de Areado - MG. A esse respeito conferir os arts. 12 e seguintes, bem como os arts. 29 e seguintes de ambas as leis, respectivamente.

Insta observar que os cargos e empregos públicos previstos em tais diplomas legais fazem parte do quadro permanente do serviço público de Areado e são estruturados em carreiras, cujo acesso à classe inicial se dá através do concurso público.

Entretanto, conforme já visto o Poder Executivo municipal, sob a alegação de necessidade de atendimento a situações de urgência na contratação de pessoal para suprir as demandas de diversos setores da administração, vem recorrendo à Câmara Municipal de modo contínuo, obtendo – no mais das vezes – autorização legislativa para perpetuar ilegalmente as contratações temporárias em detrimento da realização de concurso.

Com efeito, basta uma análise das leis aprovadas e publicadas a respeito de contratação temporária para se concluir, de forma inexorável, que o Município de Areado vem trilhando caminho absolutamente inverso ao que preceitua a Carta Maior, agindo ao arrepio do princípio da legalidade, ao qual todo administrador público está estritamente vinculado.

Nota-se, em todos os casos de contratações (sem concurso) levadas a cabo pela Municipalidade, clara ofensa à exigência do concurso para o provimento de cargos públicos. Tais contratações estão se tomando praticamente definitivas, posto que estão sendo utilizadas para preenchimento de cargos inerentes ao regular funcionamento da administração pública, vale dizer, cargos essencialmente efetivos.

Pela relação constante das tabelas de f. 65/66 e 823/833 dos autos do inquérito civil pode ser constatada a ilegalidade das contratações e a inexistência do caráter de excepcionalidade, conforme os cargos nelas relacionados, podendo-se concluir que o Município de Areado vem desrespeitando os princípios constitucionais que regem a boa administração pública, mormente o princípio da legalidade, violando direito difuso da coletividade, que espera dos administradores públicos o respeito aos princípios basilares da administração pública.

A conclusão é clara: A regra (concurso público foi transformada em exceção; essa (contratação temporária) foi erigida à regra, numa completa inversão de valores constitucionais.

Logo, todas as contratações temporárias realizadas pelo município que não observem os requisitos do art. 37, inc. IX, da Constituição Federal, isto é, da temporariedade e do excepcional interesse público, são ilegais.

3) DA PRETENSÃO LIMINAR - TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA - TUTELA ANTECIPADA.

O art. 294, parágrafo único, do CPC prevê que a tutela provisória de urgência cautelar ou antecipada pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Glaydson Massaria

No mesmo diploma legal estabelece o **art. 300** que a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Por outro lado, será concedida quando os elementos evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Pelo que se vê, todos os requisitos indispensáveis à concessão da liminar estão devidamente demonstrados.

Tal situação encontra-se bem evidenciada no caso em tela, através dos documentos que compõem o incluso inquérito civil, os quais dão conta de que o Município de Areado, através de seu Poder Executivo, está descumprindo continuamente a legislação pátria, bem como ignorando os preceitos constitucionais.

Nessa mesma linha de raciocínio, é fato que o **Município de Areado** continua a enviar à Câmara Municipal projetos de lei pelos quais pretende sempre a autorização para novas contratações temporárias e/ou a prorrogação das já feitas. Os projetos de lei encaminhados somente neste ano de 2019, já especificados nesta petição inicial, bem evidenciam isso (**confrontar páginas 20/21 desta petição inicial**).

No caso em exame não resta qualquer dúvida quanto à possibilidade ou probabilidade do direito alegado, pois o **art. 37, inciso II, da Constituição Federal** veda o ingresso em cargo público que não seja através de concurso público, ressalvando apenas exceções já analisadas.

Porém, como visto, existiram (**e sempre se pretendem novas**) diversas admissões no serviço público municipal sem prévio concurso, sendo que tais admissões, da forma como vêm sendo realizadas, não se aperfeiçoam às exceções constitucionais, daí decorrendo a probabilidade do direito. Eis, pois, o **fumus boni juris**.

Do mesmo modo está justificado o receio de ineficácia do provimento final (**periculum in mora**). Caso a tutela inibitória não seja prestada imediatamente, não se sabe até quando tamanha ilegalidade se manterá, pois é fato que desde o ano de 2009 o Poder Executivo de Areado não realiza concurso público para prover os cargos de natureza permanente de sua estrutura administrativa.

Também já se faz ora de dar um **basta** a essas admissões ilegais via contratações temporárias, vedando-as judicialmente em respeito à moralidade administrativa e ao acesso igualitário dos cidadãos aos cargos públicos.

Destaca-se que os efeitos da decisão a ser proferida em sede de tutela de urgência, assim como no mérito, deverão surtir para as eventuais e futuras admissões e/ou renovações das atuais contratações temporárias que ocorrerem a partir do provimento jurisdicional aqui buscado, respeitando-se as situações jurídicas pretéritas e as atualmente vigentes por motivos de segurança jurídica e de continuidade do serviço público.

4) DOS PEDIDOS.

Por todo o exposto, requer o Ministério Público:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Glaydson Massaria

1. A concessão de tutela de urgência inibitória antecipada, impondo-se ao Município de Areado, através de seu Poder Executivo, **obrigação de não fazer**, determinando-lhe que, a partir da citação, se abstenha de, seja com ou sem a autorização da Câmara Municipal, realizar novas contratações temporárias a qualquer título, assim como de renovar as atualmente vigentes, para o provimento de **cargos e/ou empregos públicos efetivos do quadro permanente**, tudo sob pena de nulidade e responsabilização do gestor envolvido na prática do(s) ato(s), no caso o Prefeito, inclusive sob pena de multa cominatória imputável ao mesmo gestor (Prefeito), no importe de R\$ 1.000,00 por contratação ou renovação irregular, reversível ao FUNEMP - Fundo Especial do Ministério Público, regido pela **Lei Complementar nº 67, de 22 de janeiro de 2003** e pelas disposições contidas na **Resolução PGJ n.021, de 11 de outubro de 2017**. **De tal forma que, automaticamente, a expiração desse(s) contrato(s) temporário(s) atualmente em vigor implique na impossibilidade de recontratação a qualquer título, anda que por prorrogação, enquanto se aguarda a realização de concurso público para provimento das vagas.** Ressalvam-se desse pedido as contratações para os cargos de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate a Endemias;
2. A concessão de tutela de urgência inibitória antecipada, impondo-se ao **Município de Areado**, através de seu Poder Executivo, **obrigação de não fazer**, determinando-lhe que, a partir da citação, se abstenha de, seja com ou sem a autorização da Câmara Municipal, realizar novas contratações temporárias a qualquer título, assim como de renovar as atualmente vigentes, para o provimento de **função(ões) pública(s) unicamente preenchível(is) por via de contratação temporária**, tudo sob pena de nulidade e responsabilização do gestor envolvido na prática do(s) ato(s), no caso o Prefeito, inclusive sob pena de multa cominatória imputável ao mesmo gestor (Prefeito), no importe de R\$ 1.000,00 por contratação ou renovação irregular, reversível ao FUNEMP - Fundo Especial do Ministério Público, regido pela **Lei Complementar n.º 67, de 22 de janeiro de 2003** e pelas disposições contidas na **Resolução PGJ n.º 21, de 11 de outubro de 2017**. **De tal forma que, automaticamente, a expiração desse(s) contrato(s) temporário(s) atualmente em vigor implique na impossibilidade de recontratação a qualquer título, ainda que por prorrogação;**
3. A citação do requerido **Município de Areado** na forma dos arts. 183, 242, §3º, e 335, todos do CPC.; utilizando-se da faculdade conferida pelo §2º do art. 212 do referido Código, para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal e sob pena de revelia;
4. A produção de todas as provas em Direito admitidas, notadamente a juntada de documentos, oitiva de testemunhas, depoimento pessoal do representante legal do réu e outras que se fizerem necessárias;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Glaydson Massaria

5. *A dispensa do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, desde logo, à vista do disposto nos arts. 18 e 21 da Lei nº 7.347/85 e no art. 87 do Código de Defesa do Consumidor;*
6. *A intimação pessoal do Ministério Público do Estado de Minas Gerais de todos os atos e termos processuais, através da entrega dos autos com vista, na pessoa deste Promotor de Justiça titular da Promotoria de Justiça da Comarca de Areado/MG, nos termos do art. 180 do CPC e do art. 41, inciso IV, da Lei nº 8.625/1993;*
7. *No mérito:*
 - 7.1.1. *A confirmação das tutelas de urgência acima (itens 1 e 2 do pedido), porém desta feita a título definitivo, condenando-se o **Município de Areado**, através de seu Poder Executivo, às seguintes obrigações de não fazer. 7.1.1 – abster-se de, seja com ou sem a autorização da Câmara Municipal, realizar novas contratações temporárias a qualquer título, assim como de renovar as atualmente vigentes, para o provimento de cargos e/ou empregos públicos efetivos do quadro permanente, à única exceção das hipóteses estritamente contempladas na **Lei Complementar Municipal nº 005/1993**, especialmente os seus arts. 152 e 153-A, assim como na **Lei Ordinária Municipal nº 80/1997**, especialmente o seu art. 60; ressalvadas ainda, a título de exceção, as contratações para os cargos de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate a Endemias. Tudo sob pena de nulidade e responsabilização do gestor envolvido na prática do(s) ato(s), no caso o Prefeito, inclusive sob pena de multa cominatória imputável ao mesmo gestor (Prefeito), no importe de R\$ 1.000,00 por contratação ou renovação irregular, reversível ao FUNEMP - Fundo Especial do Ministério Público, regido pela **Lei Complementar nº 67, de 22 de janeiro de 2003** e pelas disposições contidas na **Resolução PGJ nº 21, de 11 de outubro de 2017**; 7.1.2 – abster-se de, seja com ou sem a autorização da Câmara Municipal, realizar novas contratações temporárias a qualquer título, assim como de renovar as atualmente vigentes, para o provimento de função(ões) pública(s) unicamente preenchível(is) por via de contratação temporária, tudo sob pena de nulidade e responsabilização do gestor envolvido na prática do(s) ato(s), no caso o Prefeito, inclusive sob pena de multa cominatória imputável ao mesmo gestor (Prefeito), no importe de R\$ 1.000,00 por contratação ou renovação irregular, reversível ao FUNEMP - Fundo Especial do Ministério Público, regido pela **Lei Complementar nº 67, de 22 de janeiro de 2003** e pelas disposições contidas na **Resolução PGJ nº 21, de 11 de outubro de 2017**;*
 - 7.1.2. *A condenação do Município de Areado, através de seu Poder Executivo, à seguinte obrigação de fazer: realizar, no prazo de até 120 dias a contar da publicação da sentença de primeiro grau, concurso público para o preenchimento de cargos e empregos públicos efetivos da*



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Glaydson Massaria

Municipalidade, nos termos do que dispõe o art. 37, inciso II, da Constituição Federal, cujo número de vagas concursadas seja, no mínimo, o mesmo das contratações temporárias vigentes na data do ajuizamento desta ação (mesmos cargos, mesmos números de vagas para cada um dos cargos). Sob pena de responsabilização do gestor, no caso o Prefeito, além de multa cominatória imputável ao mesmo gestor (Prefeito), no importe de R\$ 1.000,00 por dia de atraso, reversível ao FUNEMP - Fundo Especial do Ministério Público, regido pela Lei Complementar n.º 67, de 22 de janeiro de 2003 e pelas disposições contidas na Resolução PGJ n.º 21, de 11 de outubro de 2017;

8. *A condenação do réu ao pagamento dos honorários periciais, custas e outras despesas necessárias para a instrução do processo;*
9. *A tramitação da presente ação civil pelo rito comum a teor do disposto no art. 1049 do CPC.*

Atribui-se à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), fixado por estimativa e para efeitos fiscais.

Termos em que,

Pede deferimento.

Areado, 05/09/2019”.

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas submete os fatos narrados pela Promotoria de Justiça da Comarca de Areado à apreciação do Tribunal de Contas, requerendo:

- a) o recebimento e processamento da presente representação;
- b) a citação do representado, no endereço acima indicado ou no cadastrado na base de dados da Receita Federal, a fim de que, caso queira, defenda-se quanto aos fatos tratados nesta representação.
- c) a expedição de determinação ao **Município de Areado** para que, no prazo máximo de 03 (três) meses, todos os seus contratados temporários que prestam serviços ao ente federado há mais de 24 (vinte e quatro) meses ou que tenham sido admitidos sem prévio processo seletivo simplificado sejam substituídos, até a ultimação de concurso público, por contratados temporários aprovados em processo seletivo



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Glaydson Massaria

simplificado, com critérios objetivos e prévia publicação no diário oficial, no *site* da prefeitura e no seu quadro de avisos;

- d) a expedição de determinação ao **Município de Areado** para que, no prazo de 12 (doze) meses, deflagre concurso público, a fim de preencher os cargos efetivos vagos cujas atribuições, atualmente, são desempenhadas por contratados temporários;
- e) a aplicação de multa pessoal ao sr. Pedro Francisco da Silva, Prefeito de Areado, no valor de R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais), em virtude de inobservância da norma constitucional insculpida no art. 37, II, da Constituição da República, por cada contratação realizada fora dos parâmetros constitucionais.

Belo Horizonte, 17 de outubro de 2019.

Glaydson Santo Soprani Massaria
Procurador do Ministério Público de Contas
(Assinado digitalmente e disponível no SGAP)